

383. II, 4-59 — Lei pela qual D. João V ordenava que todo o ouro, que viesse do Brasil sem ser registado, fosse confiscado. Lisboa, 1720. Março, 10. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Affrica senhor de Guine e da conquista navegação comercio de Ethyopia Arabia Percia e da India etc.\* fasso saber aos que esta minha ley virem que por justas conciderações de meu serviço e utilidade publica dos meos vassallos fui servido por alvara do primeiro de Fevereiro deste anno suprimir o Tribunal da Junta do Comercio Geral emcarregando o expediente de tudo o que lhe pertencia ao Conselho de minha Fazenda como tãobem a satisfação das concideraveis dividas contrahidas pella mesma Junta concignando para satisfação dellas o rendimento do contracto do pao brasil e o direito de hum por cento de todo o ouro que em dinheiro barra ou folheta viesse do estado do Brazil para este reino por estar ja prohibido por alvara de onze de Fevereiro de mil setecentos e dezanove que daquelle estado se pudesse tirar ouro em pó tendo mandado para este effeito estabalecer cazas em que se fundisse no districto das Minas Geraes em barras, o ouro em pó.

*E* para que tenha prompta observancia o que pellos dittos alvaras fui servido rezolver e não possam as partes alegar ignorancia hey por bem que todo o ouro que vier do estado do Brazil ou seja em dinheiro barra ou folheta sem ser registado na forma que tenho ordenado por alvara do primeiro de Fevereiro deste prezente anno seja confiscado para a minha real fazenda na mão de qualquer pessoa em que for achado ou

ouro seja seu ou alheo. *E* para que o descaminho que delle se fizer se manifeste primitto se possa denunciar em publico ou em segredo perante qualquer menistro de justiça ou fazenda. *E* para que mais exactamente se cumpra a obrigação em que todos ficão de manifestar e registrar nos portos do Brazil de onde sahirem todo o ouro que trouxerem ou seja em dinheiro ou em barra ordeno que os comissarios a quem se entregar não poderão ser demandados pellas obrigações que fizerem sem que se mostre que foi registado. *Porque* pella falta do manifesto lhe imponho a penna do perdimento da acção que lhe competia para o repetirem. *E* o dinheiro ou ouro descaminhado ao registo será confiscado para a minha fazenda e neste cazo levará a metade a pessoa que o denunciar.

*Pello* que mando ao regedor da Caza da Supplicaçam e governador da Relaçam e Caza do Porto aos dezembargadores das ditas cazas e aos corregedores do crime e civil de minha corte e destas cidades e a todos os mais corregedores provedores juizes justiçaes officiaes e pessoas destes meos reinos e senhorios que cumprão e guardem esta minha ley e a fação inteiramente cumprir e guardar como nella se conthem.

*E* para que venha a noticia de todos outrosy mando ao doutor Jozeph Galvão de Lacerda do meu Conselho e chanceler mor destes meos reinos e senhorios a faça publicar na Chancelaria Mor do Reino e enviar o treslado della a todos os corregedores e ouvidores das comarcas e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição para que a todos seja notoria. *E* se registará nos livros do Dezembargo do Paço e nos da Caza da Supplicaçam e Rellação do Porto e nos do Conselho da minha Fazenda (*1 v.*) e mais partes aonde semelhantes leis se costumão registrar e esta propria se lançara na Torre do Tombo.

Bras de Oliveira a fes em Lixboa Occidental a des de Março de mil setecentos e vinte.

Antonio Galvão de Castello Branco a fez escrever.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que todo o ouro que vier do estado do Brazil em dinheiro barra ou folheta sem ser registado na forma que Vossa Magestade tem ordenado por alvara do primeiro de Fevereiro deste anno seja confiscado para a fazenda real na mão de qualquer pessoa que for achado ou seja seu ou alheo. *E* que os comissarios a quem se entregar não possam ser demandados pellas obrigações que fizerem sem que se mostre que o ouro foi registado tudo pella maneira que atras se declare. Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de 25 de Fevereiro de 1720.

Sebastião da Costa

Afonso Botelho Sotomaio

Jozeph Galvão de Lacerda

Foy publicada esta ley de Sua Magestade que Deus guarde na Chancelaria Mor da Corte e Reino.

Lixboa Occidental 14 de Março de 1720.

Dom Miguel Maldonado

Registada na Chancelaria Mor da Corte e Reino no livro do registo das leis a fls. 25.

Lixboa Occidental 14 de Março de 1720.

Jozeph Correa de Moura

(A. E.)